

Superior Tribunal de Justiça

MBS : 18.02.97
6ª Turma : 19.11.96



RECURSO ESPECIAL Nº 104.221 - SP (96.0051624-3)

RELATOR : O EXMº SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
RECORRENTE : ARNALDO PEREIRA DA PENHA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. DELTON CROCE JÚNIOR - DEFENSOR

EMENTA

RESP - PENAL - CRIME - RELAÇÃO DE CAUSALIDADE MATERIAL - ELEMENTO SUBJETIVO - Não há crime sem relação de causalidade entre a conduta e o resultado. Urge, entretanto, não ficar restrito ao vínculo material. Caso contrário, consagrar-se-á a responsabilidade objetiva, constitucionalmente repelida. Urge, ademais, distinguir previsão, ou previsibilidade do resultado em tese, do resultado concreto. Ao Direito Penal da Culpa só interessa o segundo. O tema ganha relevo dado o Código Penal distinguir a concausa superveniente que, por si só, produziu o resultado, da que apenas concorre, colabora para o resultado final.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Vicente Leal, Fernando Gonçalves, Anselmo Santiago e William Patterson.

Brasília, 19 de novembro de 1996 (data do julgamento).


MINISTRO ANSELMO SANTIAGO , PRESIDENTE


MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO , RELATOR

096005160
024313000
010422140

RECURSO ESPECIAL Nº 104.221 - SP (96.0051624-3)

RELATOR : O EXMº SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

RECORRENTE : ARNALDO PEREIRA DA PENHA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

096005160
024323000
010422110

RELATÓRIO

O EXMº SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (RELATOR): Recurso especial interposto por Arnaldo Pereira da Penha, com apoio no art. 105, III, a da C.F., contra acórdão do Primeiro Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narram os autos que o recorrente foi condenado a vinte anos de reclusão e dez dias-multa, em regime fechado, por violação ao art. 157, § 3º do Código Penal.

Inconformado, propôs revisão criminal, pretendendo a desclassificação de latrocínio para roubo com emprego de arma, praticado contra duas vítimas. Sustentou a superveniência de causa independente, nos termos do art. 13, parágrafo único do Código Penal, por ter o resultado morte ocorrido em função do pânico de uma das vítimas que correu para a pista de asfalto em grande movimento, sendo atropelada e morta por um ônibus.

O pedido foi indeferido, tendo os julgadores a quo entendido ser "indiscutível que Arnaldo é o responsável pelo resultado, tanto mais que o resultado decorre, não de causa superveniente relativamente independente, mas tão-só do desdobramento causal do fato-crime que redundou em dolo eventual quanto ao resultado maior" (fls. 35).

Daí o especial, onde se alega negativa de vigência do art. 13 do Código Penal, insistindo-se na tese de superveniência de causa independente.

Contra-razões às fls. 54/58.

Despacho de admissão às fls. 60/61.

Parecer do M.P.F. às fls. 70/72 pelo improvimento do recurso.

É o relatório.


MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

Superior Tribunal de Justiça

MBS : 18.11.96
6ª Turma : 19.11.96

RECURSO ESPECIAL Nº 104.221 - SP (96.0051624-3)

RELATOR : O EXMº SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

RECORRENTE : ARNALDO PEREIRA DA PENHA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

096005160
024333000
010422190

VOTO

O EXMº SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (RELATOR): Não há crime sem relação de causalidade entre a conduta e o resultado. Urge, entretanto, não ficar restrito ao vínculo material. Caso contrário, consagrar-se-á a responsabilidade objetiva, repudiada pelos escritores comprometidos com os princípios do Estado de Direito Democrático. O art. 13, do Código Penal manteve a redação anterior à reforma de 1984 por insistência de emenda parlamentar aferrada à idéia clássica do instituto, originária de proposta da OAB/PE, apresentada pelo então deputado Egídio Ferreira Lima. O projeto promovia conceito normativo, e não causalista, como acabou acontecendo, conseqüência, aliás, de acordo com o parlamentar, que concordou, em compensação, retirar outras que apresentara. Com isso, a definição de causalidade quanto à ação, é material, ao passo que, no tocante à omissão, apresenta-se normativa. O anteprojeto, todavia, era coerente. Há de haver modernamente, também relação de causalidade subjetiva, moral, ou psíquica. Caso contrário, o homem, ser pensante, será equiparado aos fenômenos da natureza. E se levada, a relação naturalística, às últimas conseqüências, dar-se-á razão à crítica de o marceneiro ser co-agente do adultério cometido na cama que fabricara!

O fugir do "assalto", sem dúvida é previsível. Urge distinguir previsão, ou previsibilidade do resultado em tese, do resultado in concreto. Ao Direito Penal da Culpa, só o segundo é relevante. O pormenor ganha importância, dado o Código distinguir a causa superveniente que, por si só produziu o resultado, da que apenas concorre, colabora para o resultado final.

Ilustração clássica de causa superveniente, que por si só produziu o resultado, é a incêndio do hospital em que se encontra internada a vítima de agressão; tomado pelo fogo, em razão disso, ela acaba morrendo. Exemplo mais fácil de compreender é da pessoa gravemente agredida, agindo o agressor com animus de matar; para ser levada ao nosocômio, posta na ambulância, vem a falecer, não em conseqüência da evolução do ferimento, resultante, porém, de veículo capotar; sofre, por isso, fratura na base do crânio e a morte, então, sucede incontinenti. Lógico, a morte (ainda que a relação de causalidade material estivesse em curso) não pode ser imputada ao agressor. A causa imediata foi a extensão do acidente do veículo.

A conclusão esteia-se na responsabilidade subjetiva (não há crime sem dolo, ou culpa), exigência constitucional.

O caso da vítima de roubo que entrega o seu patrimônio disponível, sai correndo, ao atravessar a estrada, colhida por veículo em alta velocidade, vindo, por isso, a falecer, é exemplo ilustrativo. Que existe relação de causalidade material entre o comportamento do marginal e a fuga atabalhoada, não há dúvida alguma. Que o atropelamento é causa superveniente, é claro, como a luz do dia. Saber se, por si só, produziu o resultado, mais do que palavras de testemunhas, falam as máximas da experiência. Não é possível imaginar uma pessoa ameaçada (sem agressão física) para entregar os bens que portava, sair correndo, com plena saúde, a seguir atropelada, concluir que a conduta típica do roubo foi co-responsável pela morte. Evidente, há coligação (material) entre os fatos, mas o superveniente (atropelamento), por si só, produziu o evento morte. O acidente na estrada, na espécie, equipara-se ao incêndio no hospital e à colisão da ambulância.

O assunto chama à colação também a Teoria Geral das Provas. Ao Ministério Público incumbe demonstrar os elementos (essenciais e accidentais) do crime. À defesa a tese que escolher. A relação de causalidade material (portanto a causa superveniente que, por si só, produziu o resultado) cabe à acusação. É da estrutura do delito.

Dessa forma, como a regra geral, resultado da natureza das coisas, o atropelamento na estrada, no contexto referido, em princípio, por si só produz o evento morte. O conjunto probatório deverá evidenciar que tal não aconteceu. E mais. Demonstração a cargo de ~~Ministério Público~~. Inverter o ônus da prova é o mesmo que impor ao réu a obrigação de comprovar a inocência.

O resultado delituoso é normativo. Não se pode confundir com o evento material (eventual coincidência, no plano da experiência, não significa identidade conceitual). Desprezar o elemento subjetivo na economia da infração é batalhar com o Direito Penal anterior à sistematização da Escola Clássica.

O crime é conduta; o elemento volitivo é da sua estrutura. Não pode ser desprezado. Tão importante que o homem o toma como referência para distingui-lo dos outros animais, denominados - irracionais!

O v. acórdão, data venia, deixou-se impressionar pela relação de causalidade material. Tanto assim, registrou:

“A não ser que se pretenda desmerecer a existência do art. 13 caput do Código Penal, como de fato alguns “penalistas” (sic) modernos pretendem, afastando a idéia de relação de causalidade do Direito Penal, é indiscutível que Arnaldo é o responsável pelo resultado, tanto mais que o resultado decorre, não de causa superveniente relativamente independente, mas tão-só do desdobramento causal do fato-crime que redundou em dolo eventual quanto ao resultado maior” (fls. 35).

Assiste, data venia, razão ao Recorrente. Houve, sem dúvida, o crime de roubo. Além disso agravado pelo emprego de arma contra duas vítimas.

Em considerando a sentença condenatória haver fixado a pena mínima (reclusão, 20 anos e 10 dias-multa), reeditando o critério, estabeleça a sanção, também no grau mínimo, ou seja, reclusão de quatro anos, acrescida até metade, totalizando seis anos. Mantenho a pena pecuniária e o regime penitenciário, inicial, fechado.


MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

096005160
024343000
010422160

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEXTA TURMA

Nro. Registro: 96/0051624-3

RESP 00104221/SP
MATERIA CRIMINAL

PAUTA: 19 / 11 / 1996

JULGADO: 19/11/1996

Relator

Exmo. Sr. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. ANSELMO SANTIAGO

Subprocurador Geral da Republica

EXMA. SRA. DRA. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretario (a)

MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECTE : ARNALDO PEREIRA DA PENHA
ADVOGADO : DELTON CROCE JUNIOR - DEFENSOR
RECDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

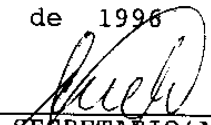
CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SEXTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Vicente Leal, Fernando Gonçalves, Anselmo Santiago e William Patterson.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 19 de novembro de 1996



SECRETARIO(A)